CÂMARA MUNICIPAL
MARACAJU
MATO GROSSO DO SUL

PARECER 90/2026

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

EXPEDIENTE: Nº 090
PROPOSIÇÃO: Veto Parcial nº 08/2026 ao Projeto de Lei nº 02/2026-CMM (Autógrafo nº 37/2026)
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.
PARECER N. 090/2026.
DATA DO VETO: 25/08/2026.
DATA DE RECEBIMENTO NA CÂMARA: 26/08/2026.
PARECER ANTERIOR: Parecer nº 059/2026-CLJRF, de 30/07/2026.
RELATORIA: VEREADOR BRUNO BARROS.
CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

1RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Veto Parcial nº 08/2026, oposto pelo Chefe do Poder Executivo, em 25/08/2026, ao Projeto de Lei nº 02/2026-CMM. A proposição institui o Sistema Municipal de Videomonitoramento Educacional nos CEIs e nas demais escolas da Rede Municipal de Ensino, com diretrizes de proteção de dados pessoais. Foi aprovada na 24ª Sessão Ordinária, em 10/08/2026, e o Autógrafo nº 37/2026 foi recebido pelo Executivo em 13/08/2026.
O Prefeito sancionou a maior parte do texto. O veto recai sobre quatro dispositivos:
O Art. 3º, § 2º que trata de Instalação de câmeras em salas de aula, sem áudio e sem focalizar o docente, por estar, de acordo com a justificativa, em contrariedade ao interesse público por descompasso com a normativa estadual, ausência de finalidade legítima, violação à minimização (LGPD).
Art. 6º, II e III que trata de Armazenamento mínimo de 6 meses, ampliável a 12 meses, por Inversão da lógica da LGPD (que fixa limites máximos) e inexequibilidade técnico-orçamentária
Art. 7º, § 2º que trata da Exclusão das imagens externas do regime de sigilo, justificado por Risco à proteção de dados e à imagem de crianças e adolescentes (LGPD, art. 14; ECA, arts. 17, 18 e 143).
E o Art. 13, que trata da Vigência na data da publicação, por Incompatibilidade com o cronograma decenal, com o regulamento e com a ausência de previsão no PPA, na LDO e na LOA (CF, art. 167, I).

O Executivo declarou expressamente que **não alega vício de iniciativa**, em observância ao Tema 917 da repercussão geral do STF (ARE 878.911/RJ). Consignou ainda, na Seção VI, uma ressalva sobre a execução orçamentário-financeira das etapas do cronograma.
Cabe a esta Comissão examinar a regularidade formal do veto e a juridicidade de seus fundamentos, na forma regimental.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DOC: 1792066330

1. Admissibilidade e regularidade formal do veto

O veto foi oposto pelo Chefe do Executivo, de forma expressa e motivada, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica, em simetria com o art. 66, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.
O Autógrafo foi recebido em 13/08/2026 e o veto datado de 25/08/2026, ou seja, 12 dias corridos depois. Esse intervalo é inferior ao prazo de 15 dias úteis do art. 66, § 1º, da CF, que é de observância obrigatória.
O veto parcial deve abranger texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea (CF, art. 66, § 2º; LOM, art. 56, § 3º). A exigência foi atendida: vetaram-se um parágrafo (art. 3º, § 2º, com seus incisos I a III), dois incisos (art. 6º, II e III), um parágrafo (art. 7º, § 2º) e um artigo (art. 13). Não houve veto de palavras ou expressões isoladas.

2. Competência legislativa

O Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (CF, art. 30, I e II). Em matéria educacional, o art. 30, VI, atribui ao Município a manutenção de programas de educação infantil e de ensino fundamental, e a proteção da infância é dever compartilhado (CF, art. 227). A disciplina da segurança no ambiente escolar da rede municipal insere-se, portanto, na competência municipal, observadas as normas gerais da União (LGPD, ECA) e as normas estaduais compatíveis.

3. Iniciativa legislativa

O Executivo reconheceu a inexistência de vício de iniciativa. A posição está em conformidade com a tese do Tema 917/STF, segundo a qual não usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo lei que, embora crie despesa, não trata da estrutura da Administração, da atribuição de seus órgãos ou do regime jurídico de servidores (CF, art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”). O reconhecimento do Executivo, em sede de veto, reforça a regularidade formal do projeto aprovado. A discussão remanescente é, portanto, de **mérito jurídico e de adequação financeira**.

4. Análise de constitucionalidade e legalidade dos dispositivos vetados

4.1 – Art. 3º, § 2º (câmeras em salas de aula)
O veto é juridicamente consistente. Os argumentos mais sólidos são:
A tensão com o direito à imagem e à intimidade (CF, art. 5º, X) e com a proteção integral da criança (CF, art. 227).
O princípio da necessidade e da minimização do tratamento de dados (LGPD, art. 6º, III) e o melhor interesse da criança (LGPD, art. 14).
A expressão “quando tecnicamente necessário” é conceito jurídico indeterminado, sem parâmetro objetivo, o que fragiliza a segurança jurídica e abre espaço para questionamentos de proporcionalidade.
A incoerência interna entre o § 2º e o art. 5º, III, que veda monitoramento com finalidade disciplinar, pedagógica ou de vigilância individualizada.
Em sentido contrário, poder-se-ia sustentar que o texto já continha salvaguardas (sem áudio, sem focalizar o docente, respeito à liberdade de cátedra). Contudo, a ausência de finalidade segura específica para a captação no interior da sala torna difícil demonstrar a proporcionalidade da medida. O veto não esvazia o sistema, que permanece autorizado nos

acessos, corredores e áreas comuns.

4.2 – Art. 6º, II e III (prazo mínimo de armazenamento)

É o ponto mais controvertido do veto. Do ponto de vista jurídico:

Favorável ao veto: a LGPD é construída sobre a limitação do tratamento e a eliminação dos dados ao término da finalidade (arts. 6º, III, 15 e 16). Fixar apenas piso, sem teto e sem regra de eliminação, é tecnicamente frágil. Somam-se a insuficiência da dotação estimada para armazenamento e o princípio da exequibilidade da norma.

Contrário ao veto: a LGPD não proíbe, em abstrato, a fixação de prazo de guarda por lei; o art. 16, I, admite a conservação para cumprimento de obrigação legal ou regulatória. Um prazo mínimo definido em lei tem valor probatório e de segurança, e a transferência integral do tema ao regulamento (art. 12) reduz a previsibilidade legislativa. O argumento de custo, por sua vez, é predominantemente financeiro e não de inconstitucionalidade.

Conclui-se que o veto, nesse ponto, repousa em juízo de conveniência e de legística sustentável, não em vício de inconstitucionalidade. O veto ao inciso III é consequência lógica do veto ao inciso II.

4.3 – Art. 7º, § 2º (imagens externas fora do sigilo)

As imagens de acessos e portões registram horários, itinerários e identidade de crianças e acompanhantes, e são, portanto, dados pessoais (LGPD, art. 5º, I) sujeitos ao melhor interesse da criança (art. 14), à inviolabilidade da imagem e da identidade do menor (ECA, arts. 17, 18 e 143) e à proteção integral (CF, art. 227). O próprio art. 2º da lei sancionada proclama esses princípios, o que evidencia a antinomia interna. A ressalva "respeitada a legislação vigente" no texto vetado não afasta o risco, por ser genérica.

4.4 – Art. 13 (vigência imediata)

O fundamento do Executivo é de natureza orçamentária e de técnica legislativa: a norma depende de regulamento (art. 12), prevê implantação progressiva por até 10 anos (art. 10) e não consta do PPA, da LDO e da LOA vigentes (CF, art. 167, I; LOM, arts. 103, § 3º, VIII, e 106, II).

5. Impacto orçamentário e a ressalva da Seção VI

O Executivo afirma que o plano orçamentário que instrui o projeto não atende ao art. 16, I e II, e ao art. 17, §§ 1º e 2º, da LRF, nem ao art. 113 do ADCT, e que a execução de cada etapa ficará condicionada a:

a) prévia inclusão da ação no PPA, na LDO e na LOA;
b) estudo técnico e levantamento por unidade escolar, com estimativa de impacto elaborada pela Secretaria de Fazenda;
c) Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (LGPD, art. 38).

Esclarece-se que a Seção VI **não constitui veto**, mas declaração de interpretação sobre a execução. Ela não altera o texto sancionado, nem lhe confere condição que a lei já não contenha. Em termos práticos, é coerente com os arts. 8º, 11 e 12 e não prejudica a validade da lei. Deve-se, contudo, registrar que a obrigação de o Executivo providenciar tais medidas decorre da própria lei orçamentária e da LRF, e não da ressalva em si.

III – CONCLUSÃO

DOC: 1792066330

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se pela regularidade formal do Veto Parcial nº 08/2026, pela constitucionalidade e legalidade dos fundamentos do veto, quanto aos dispositivos: art. 3º, § 2º, e art. 7º, § 2º, pela constitucionalidade com ressalvas, quanto ao art. 6º, II e III e ao art. 13, por tratar-se de vetos baseados em juízo de conveniência e de legística, cuja rejeição seria juridicamente possível, mas que não comprometem a validade nem o núcleo da lei sancionada. Recomenda-se ao Plenário a MANUTENÇÃO do Veto Parcial nº 08/2026, ficando a deliberação sujeita ao quórum e ao modo de votação previstos na LOM e no Regimento Interno.
É o parecer, salvo melhor juízo.
Maracaju – MS, 01 de outubro de 2026.
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Vereador Bruno Barros Ossuna – PL
Relator

Vereador Joãozinho Rocha – PSDB
Presidente
( ) DE ACORDO com o voto do Relator ( ) CONTRÁRIO ao voto do Relator
Declaração de voto divergente, se houver:
_____
_____
_____
_____

Vereador Jeferson A. Lopes – PP
Membro
( ) DE ACORDO com o voto do Relator ( ) CONTRÁRIO ao voto do Relator
Declaração de voto divergente, se houver:
_____
_____
_____
_____

EXPEDIENTE: Nº 090

PROPOSIÇÃO: Veto Parcial nº 08/2026 ao Projeto de Lei nº 02/2026-CMM (Autógrafo nº 37/2026)

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.

PARECER N. 090/2026.

DATA DO VETO: 25/08/2026.

DATA DE RECEBIMENTO NA CÂMARA: 26/08/2026.

PARECER ANTERIOR: Parecer nº 059/2026-CLJRF, de 30/07/2026.

RELATORIA: VEREADOR BRUNO BARROS.

CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

MARACAJU/MS, 15 de Outubro de 2026

Bruno Barros Vereador(a)	Jeferson Lopes Vereador(a)	João Gomes Rocha Vereador(a)